

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO Nº 10458e19**

**PARECER Nº 01404-19**

**K.M.F. Nº 32/2019**

**EMENTA:** CONSULTA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO INCISO IX DO ART. 156 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NO MCASP. Existe a possibilidade de baixa de valores inscritos na dívida ativa mediante cancelamento administrativo por autoridade competente, proferida por meio de processo administrativo em que seja constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, cujo resultado culmine em decisão administrativa irreformável/definitiva. Também existe a possibilidade de ser remir créditos inscritos na dívida ativa por se tratar de dívida de pequeno valor.

O prefeito do **MUNICÍPIO DE CAÉM**, Sr. Gilberto Ferreira Matos, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 10458e19, questiona-nos:

(...) Senhor Presidente, e tendo em vista tratar-se de um ativo, com repercussão na composição patrimonial das contas do Município, vem o consulente submeter a este Egrégio Tribunal de Contas a presente **consulta no sentido de ser orientado quanto aos procedimentos administrativos e jurídicos a serem observados objetivando ao cancelamento/baixa de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária, na gestão finda em 31.12.2016, sem suporte documental.** (g.n)

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.** Salientamos que, **se existente no bojo da consulta dados concretos, estes serão desconsiderados, sendo atendido, apenas, o pedido de orientação in tese.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

A princípio, pontuamos que a Dívida Ativa Tributária representa a inscrição de créditos de natureza tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria), líquidos e certos, contra os que deixaram de pagar seus débitos junto à Fazenda Pública.

Normatizado no Código Tributário Nacional (art. 201 a 204) e na Lei 4.320, de 1964 (art. 39), esse direito creditório tem sua cobrança judicial regulamentada pela Lei federal nº 6.830, de 1980. À vista de tal regramento, é possível dizer que a Dívida Ativa detém, no geral, as seguintes particularidades:

i) a inscrição deve conter, ao menos, os seguintes elementos: nome do devedor e dos co-responsáveis; a residência e domicílio; o valor original e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária; a origem e a natureza do crédito; a data do registro e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa; o número do processo administrativo ou do auto de infração. (fundamentação §5º do art. 2º da Lei 6830/80).

ii) A Certidão da Dívida Ativa (CDA), prevista no Código de Processo Civil como título executivo extrajudicial (art. 585, VII). (fundamentação §6º do art. 2º da Lei 6830/80).

iii) A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez junto ao inadimplente, a menos que este comprove, de forma cabal, o erro da Administração. (fundamentação art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei 6830/80).

iv) Os créditos inscritos como Dívida Ativa terão seu registro e escrituração próprias. (fundamentação §1º do art. 1º, da Lei 4.320/64).

Importante sinalizar que o setor que administra a dívida ativa, deveria haver livro específico, auxiliar de contabilidade, discriminando, um a um, os inadimplentes e os correlatos valores devidos, o que bem atende ao “registro próprio”, exigido nas leis de regência.

Do ponto de vista contábil, ao inscrever o crédito na Dívida Ativa esse direito deve ser reconhecido patrimonialmente como um crédito a receber. Deverá também ser evidenciado em contas de controle para acompanhar todo o processo de inscrição do crédito em dívida ativa (desde o inadimplemento até a efetiva inscrição).

No momento da inscrição creditória o valor a ser contabilizado deverá ser o valor original. A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

A Dívida Ativa compreende, pois, além do valor principal, atualização monetária, juros, multa e demais encargos previstos. Portanto, a incidência desses acréscimos, previstos desde a Lei n.º 4.320/64, é legal e de ocorrência natural, cabendo o registro contábil oportuno.

Os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa do ativo não circulante, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito. Caso o ente tenha condições de estimar com razoável certeza o montante de créditos inscritos em dívida ativa com expectativa de recebimento em até 12 meses da data das demonstrações contábeis, esta parcela poderá ser reclassificada para o ativo circulante.

Outrossim, verifica-se que embora gozem de prerrogativas jurídicas para sua cobrança, os créditos inscritos em dívida ativa apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo "Ajuste de perdas de créditos da Dívida Ativa". Ressalte-se que a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, p. 359, a baixa da Dívida Ativa pode ocorrer por:

- a. Recebimento em espécie, bens ou direitos;

- b. Abatimento ou anistia;
- c. **Cancelamento administrativo ou judicial da inscrição**; ou
- d. Compensação de créditos inscritos em dívida ativa com créditos contra a Fazenda Pública.

Portanto, existe a previsão de baixa de valores inscritos na dívida ativa mediante cancelamento administrativo ou judicial.

Oportuno ainda registrar o quanto disposto no art. 141 do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou **extingue**, ou tem sua exigibilidade suspensa ou **excluída**, nos **casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.**” (g.n)

[...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a **decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória**; (g.n)

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Preliminarmente, é o que importa relatar.

Dito isto, avocamos o pedido do Gestor em sede de consulta: *“quanto aos procedimentos administrativos e jurídicos a serem observados objetivando ao cancelamento/baixa de valores inscritos em Dívida Ativa Tributária, na gestão finda em 31.12.2016, sem suporte documental”*.

Consoante já exposto anteriormente, a inscrição em dívida ativa é ato jurídico que visa legitimar a origem do crédito em favor da Fazenda Pública, revestindo o procedimento dos necessários requisitos jurídicos para as ações de cobrança. Cabe ao órgão competente apurar a liquidez e certeza dos créditos, qualificando a inscrição como ato de controle administrativo da legalidade.

Além do controle administrativo, deve haver um controle contábil dos valores inscritos na dívida ativa. Este Tribunal de Contas editou a **Resolução TCM nº 612/14** (alterada pela Resolução TCM nº 1330/14) referente as normas para a escrituração e manutenção de Livros Contábeis e Administrativos nos órgãos da administração direta e indireta municipal, sendo obrigatório, dentre outros, os lançamentos dos registros contábeis no Livro de Inscrição da Dívida Ativa. Destaca-se o artigo 12 da mencionada Resolução:

Art. 12 - No Livro Inscrição da Dívida Ativa serão efetuados os registros dos impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, inclusive atualizações monetárias, foros, laudêmios, alugueres, alcance dos responsáveis e reposições, que não foram arrecadados ou cobrados no exercício.

§ 1º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente indicará, obrigatoriamente:

- a) o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como os elementos de sua classificação;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos da atualização monetária, quando houver;
- c) a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que esteja fundada;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 2º - A certidão da dívida ativa deverá conter os elementos acima indicados e mais os números do Livro e da folha em que foi efetuada a inscrição.

Caso algum documento encontre-se em poder do ex-Prefeito, compete ao Consulente, como Prefeito Municipal, requerer ao Poder Judiciário a **Busca e Apreensão** de toda a documentação que integra o acervo público da Prefeitura, isto é, todos os Livros

contábeis e administrativos, para que possa cumprir plenamente o regramento legal disciplinado na Resolução TCM n.º 612/02 deste Tribunal, e providenciar a atualização dos mesmos.

**A baixa por cancelamento decorre de determinação de autoridade competente no sentido de baixar o crédito inscrito em dívida ativa, tanto em nível administrativo quanto judicial.**

Sabe-se que os créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação de Entidade.

Por outra sorte, o cancelamento do direito por qualquer motivo justificado, em qualquer circunstância ou instância, enseja a baixa do direito registrado no âmbito do órgão originalmente responsável pela gestão do crédito. Devendo, portanto, o poder público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários. Trata-se da responsabilidade do administrador pelo equilíbrio das contas públicas, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Segundo o entendimento do STJ (REsp 1307984/RS) compete, privativamente, ao Procurador**, membro integrante da Procuradoria-Geral, seja da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, **apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do respectivo ente político a que está vinculado**, senão vejamos:

Ao Procurador da Fazenda Nacional, membro integrante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, compete, privativamente, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou não tributária, mandar inscrevê-la para fins de cobrança, amigável ou judicial e, após a Constituição Federal de 1988, representar judicialmente a União na cobrança dos créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União. [...]. Precedentes: REsp. n. 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.08.2008; REsp. n. 658.779/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14.06.2005; Edcl no REsp. n. 1.022.746/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.11.2008. [...].(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

No direito tributário, **uma das formas de extinção** do direito ao crédito tributário é por **decisão administrativa irreformável/definitiva que não mais pode ser objeto de ação anulatória**. Ou seja, trata-se de decisão proferida no processo administrativo, que entende pela não existência do fato gerador, anulando o lançamento e por consequência extinguindo-se o crédito tributário.

A invalidação dos atos administrativos cabe tanto à Administração Pública quanto ao Judiciário. Depende das circunstâncias que os revelem inadequados aos fins visados ou contrários às normas legais que os regem. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público desgarrar-se da lei, é dever da Administração invalidar o próprio ato, contrário à sua finalidade, por ilegal. Portanto, **ao anular um ato administrativo, a Administração reconhece que praticou ato contrário ao Direito vigente, por ser ilegítimo e ilegal.**

Nessa linha de entendimento, impende transcrever excertos do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal do TRF-1ª Região, Antonio de Souza Prudente, na relatoria da Apelação Cível nº 95.01.05547-7/PA, *“Se a autora reconhece o débito que buscou anular, na ação principal, extingue-se o processo com julgamento do mérito, em seu desfavor.”*

É oportuno registrar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário (art. 24 da CRFB) e aos Municípios compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30 da CRFB). O processo administrativo tributário busca na Constituição Federal (art. 5º LV) e no Código Tributário Nacional (art. 145) as linhas mestras para sua constituição, **cabendo aos entes da federação, obedecidos os ditames da Lei Maior, estipular as demais condições ou "ritos" procedimentais.**

No âmbito da administração tributária do Estado da Bahia, por meio do Decreto nº 7.629/1999 aprovou-se o regulamento do Processo Administrativo Fiscal, do qual destacamos a Seção I, arts. 113 e seguintes:

**DECRETO Nº 7.629 DE 09 DE JULHO DE 1999**

**SEÇÃO I**

**DO CONTROLE DA LEGALIDADE E DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA**

Art. 113. Compete à Procuradoria Geral do Estado - PGE proceder ao controle da legalidade e à Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle – DARC, a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

(...)

§ 5º Constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, a PGE deverá:

I - representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, tratando-se de auto de infração;

II - emitir parecer autorizando a DARC proceder ao cancelamento do crédito tributário, tratando-se de notificação fiscal ou débito declarado.

(...)

Art. 114. O cancelamento de crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, será efetuado pela DARC:

I - mediante despacho fundamentado do seu titular, independentemente de autorização da PGE, nas hipóteses de:

a) superposição de valores reclamados;

b) o lançamento ocorrer após o pagamento do tributo objeto da reclamação;

c) inexistência de crédito tributário gerado em Débito Declarado;

d) ocorrência dos seguintes eventos antes da geração de Notificação Fiscal de IPVA:

1 - venda com regular comunicação ao DETRAN e/ou apresentação de cópia do DUT autenticada;

2 - furto, roubo ou sinistro com perda total, com o registro de furto, roubo ou com a baixa cadastrada do veículo no DETRAN;

3 - baixa por transferência para outra UF com regularização emitida pelo DETRAN/BAHIA;

4 - veículos apreendidos por órgão público entre o período da apreensão até a data leilão ou doação;

5 - veículo isento ou imune com o devido ato declaratório emitido pela SEFAZ;

6 - baixa do veículo com recorte do chassi cadastrado no DETRAN;

II - mediante parecer da PGE, em qualquer hipótese de vício insanável ou ilegalidade flagrante no lançamento mediante débito declarado ou notificação fiscal.

Art. 116-A. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a não permitir a inscrição em Dívida Ativa, a não ajuizar a respectiva execução fiscal, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes para seu prosseguimento, na hipótese de matérias que tenham sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Estadual,



em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo dependerá de ato declaratório conjunto do Secretário da Fazenda e do Procurador Geral do Estado.

§ 2º Caberá ao Procurador que atuar no feito requerer a extinção das execuções fiscais e a manifestar expressamente o desinteresse da Fazenda Estadual em recorrer da decisão, no que envolver as matérias a que se refere o caput, deste artigo.

§ 3º Serão cancelados o lançamento e a inscrição dos débitos a que se refere o caput, deste artigo, inclusive os já ajuizados.

**Por tudo exposto, não resta dúvida que compete ao Procurador, no caso dos municípios ao Procurador Municipal, caso constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, emitir Parecer para o procedimento de cancelamento do crédito tributário.**

De acordo com a **Lei 6.830/80, que dispôs sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública**, no caso de extinção do crédito tributário inscritos na dívida ativa, em que já tenha sido ajuizada a execução fiscal, terão o lançamento e a inscrição cancelada, desde que não haja decisão judicial de primeira instância, cabendo ao Procurador que atuou no feito requerer a extinção da execução fiscal, conforme artigo destacado:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Conforme entendimento da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (Ato Declaratório Conjunto nº 01/2005), havendo decisão judicial de primeira instância em embargos à execução ou, estando em curso qualquer outra medida judicial proposta pelo contribuinte, o cancelamento do lançamento e da inscrição dos créditos tributários ficará condicionado a previa desistência da ação manifestada pelo autor e renúncia a eventuais honorários advocatícios, homologada pela autoridade judicial.

Além da possibilidade de cancelamento por decisão administrativa por detecção de existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ainda existe **a possibilidade de ser remir créditos inscritos na dívida ativa por se tratar de dívida de pequeno valor.**

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte de Contas, **Processo TCM 03563-17**:

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. ESTABELECIMENTO DE VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PEQUENA MONTA.

Possibilidade do ente federativo estabelecer, em lei específica, o valor mínimo a ser exigido para cobrança judicial. Decretação de ofício a extinção de débito fiscal em razão da prescrição. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF, o cancelamento de débito de pequena monta.

[...]

Questão b) “Em considerando a dívida de pequeno valor pode deixar de cobrar via aparato judicial, que se torna custoso e tormentoso ao próprio Poder Estatal?”

Conforme já exposto, se a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor, de valor consolidado, igual ou inferior ao estabelecido na Lei, não será ajuizada ação de execução fiscal de débito.

Todavia, o fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, **quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.** (g.n)

A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a “*agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público*”.

Conforme disposto no artigo 18, inciso X, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que pontifica determinado valor, para cancelamento, inscritos na dívida ativa da União, como se vê:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

É aconselhável que o gestor público se utilize como parâmetro para dívidas de pequeno valor, o dispositivo legal acima mencionado, que estabelece de forma taxativa o valor para Dívidas Ativa da União que são consideradas de baixo custo.

Quanto a **contabilização da extinção do crédito inscrito na Dívida Ativa por decisão administrativa irreformável, bem como do cancelamento de valores diminutos, deverá ser seguida orientação emanada pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).**

Consoante estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da STN (MCASP), 8ª ed., a **contabilização da baixa do crédito registrado anteriormente no ativo, deverá ser em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD) específica para o tipo de baixa, e caso o ente utilize o procedimento de registro em contas de controle, também deverá ser registrada essa baixa.**

Natureza da informação: patrimonial

D 3.6.5.x.x.xx.xx Desincorporação de Ativos

C 1.1.2.x.x.xx.xx Créditos a Curto Prazo – Dívida Ativa

ou

C 1.2.1.1.x.xx.xx Créditos a Longo Prazo – Dívida Ativa

Natureza da informação: controle

D 8.3.2.3.x.xx.xx Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Receber

C 8.3.2.5.x.xx.xx Baixa de Créditos Inscritos em Dívida Ativa

O detalhamento das contas de controle a partir do 5º nível poderá ser utilizado para identificar a forma de baixa do crédito inscrito em dívida ativa.

Por fim, mas não menos importante, cabe registrar que **a falta de cobrança da dívida ativa municipal, além de debilitar a arrecadação da receita municipal, constitui em infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionada com a cassação do mandato**, na forma prevista no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201, de 27/02/67, *in verbis*:

Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato:

(...)

**VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura. (g.n)**

Esta Corte de Contas editou o **Parecer Normativo nº 13/07** que, no bojo da ementa, definiu:

**PARECER NORMATIVO Nº 13/07**

Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou OMISSÃO, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992.

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Disciplina, ainda, o referido Parecer Normativo que a inscrição na dívida ativa constitui *“ato de controle administrativo da legalidade, a ser feito pelo órgão competente para apurar a LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO”*.

**CONCLUSÃO – síntese possível e necessária**

Existe a possibilidade de baixa de valores inscritos na dívida ativa mediante cancelamento administrativo por autoridade competente, proferida por meio de processo administrativo em que seja constatada a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em lançamento de crédito tributário, ainda que inscrito em dívida ativa, cujo resultado culmine em decisão administrativa irreformável/definitiva que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

Também existe a possibilidade de ser remir créditos inscritos na dívida ativa por se tratar de dívida de pequeno valor. Para isso, o ente federativo deverá estabelecer em lei específica o valor mínimo a ser exigido para cobrança judicial. Esse valor deverá ser inferior ou igual ao valor estabelecido no artigo 18, inciso X, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.522/02. Observa-se que, conforme orientação dada por esta Corte de Contas

(Processo nº 03563-17), quando atingido o limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução fiscal.

É responsabilidade do Administrador não medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa. A falta de cobrança da dívida ativa municipal constitui em infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionada com a cassação do mandato, na forma prevista no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67. Ainda, constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou OMISSÃO, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº. 8.429/92.

Consoante estabelecido pelo MCASP, 8ª ed., a contabilização da baixa do crédito registrado anteriormente no ativo, deverá ser em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD) específica para o tipo de baixa, e caso o ente utilize o procedimento de registro em contas de controle, também deverá ser registrada essa baixa.

É o parecer, *s.m.j.*

Salvador, 24 de julho de 2019.

**Karina Menezes Franco**  
Assessora Jurídica  
Auditora de Controle Externo